

Acórdão: 23.259/19/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001110341-22  
Impugnação: 40.010146534-43  
Impugnante: Tortelli Comércio e Representações Ltda  
CNPJ: 73.974859/0001-75  
Proc. S. Passivo: Arcides de David/Outro(s)  
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, em virtude de remessas de produtos relacionados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, pela Autuada, substituta mineira por força do Protocolo ICMS nº 192/09 e destinados a consumidores finais localizados em Minas Gerais. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Entretanto, exclui-se, ainda, os valores de ICMS recolhidos após o AIAF.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, pela Autuada, substituta mineira por força do Protocolo ICMS nº 192/09, não inscrita como contribuinte em Minas Gerais, em virtude de remessas de produtos relacionados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/02/16 a 31/12/17.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/31, juntando os documentos de fls. 32/165.

A Fiscalização intima a Autuada para apresentação dos comprovantes de recolhimento das notas fiscais, objeto da autuação, conforme alegado na peça impugnatória (fls. 167).

A Autuada manifesta-se às fls. 170/172, juntando os documentos de fls. 173/241.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 242/262, tendo em vista a procedência das alegações da empresa no tocante ao pagamento do ICMS/ST pelos destinatários.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 264/278, juntando os documentos de fls. 279/308.

A Fiscalização reformula, novamente, o lançamento às fls. 310/327, pois verificou-se a procedência das alegações da empresa em relação às Notas Fiscais nºs 9483, de 20/06/17 e 9846, de 15/09/17.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 329/343, juntando os documentos de fls. 344/362.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 364/380.

---

### **DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, pela Autuada, substituta mineira por força do Protocolo ICMS nº 192/09, não inscrita como contribuinte em Minas Gerais, em virtude de remessas de produtos relacionados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/02/16 a 31/12/17.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, I, todos da Lei nº 6.763/75.

Primeiramente, cumpre destacar que o instituto da substituição tributária é o regime de recolhimento de tributo que define ao substituto, em virtude de lei, no lugar do devedor principal - o substituído, a responsabilidade pelo recolhimento de tributo.

No direito pátrio, a matéria é regulada pelo § 7º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC nº 3/93, dispondo que:

#### Constituição da República

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando a matéria, a Lei Complementar nº 87/96, em atendimento ao disposto nos arts. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b” e 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88, dispôs, em seu art. 6º, que:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

O estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

A Autuada também é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST, resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, em relação às remessas de mercadorias a contribuintes mineiros, destinadas ao uso e ao consumo/ativo imobilizado desses estabelecimentos.

Assim, o ICMS/ST está sendo exigido da Autuada, com fulcro no disposto no art. 12, § 2º da parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que estabelece:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para

estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

Registre-se que a Fiscalização, na presente Autuação, observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso I do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Por oportuno, é conveniente sublinhar que, referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, o prazo para o recolhimento do imposto, em relação ao Sujeito Passivo, é aquele previsto no art. 89, inciso IV do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

No mesmo sentido, o art. 46, inciso I, alínea 'a', do Anexo XV do RICMS/02 delimita o lapso temporal para o recolhimento do imposto, *in verbis*:

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

I- o momento da saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

a) nas hipóteses dos arts. 12, 13 e 73, 74 e 83 desta Parte, em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não-inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado;

(...)

Por outro lado, a Impugnante traz aos autos uma relação de DANFes e de DAEs que foram recolhidos pelos destinatários e que foram analisados pela Fiscalização.

Por conseguinte, mediante a conferência dos documentos fiscais acostados aos autos, o Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 242/262 e 310/327), ao abater de seu valor original os recolhimentos realizados pelos destinatários.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A *contrario sensu*, em que pese a Impugnante insistir que ainda persistem 09 (nove) notas fiscais com os respectivos comprovantes de recolhimento devidamente anexados aos autos e não acatadas pela Fiscalização, conforme quadro de fls. 335, na manifestação fiscal é esclarecido, para cada documento fiscal, o motivo para não serem estes decotadas do crédito tributário, de acordo com a coluna “observação” das planilhas de fls. 371.

Note-se que, para as Notas Fiscais - NFs nºs 8733; 10218; 10788; 9504 (parte) e 9802, não restou provado o adimplemento das obrigações tributárias remanescentes, uma vez que não há vinculação dos recolhimentos apresentados às notas fiscais, objeto das exigências.

Relativamente às NFs nºs 9592; 10107 e 9504 (parte), informa a Fiscalização, que foram excluídas do lançamento (fls. 251/252).

Por fim, no que diz respeito às NFs nºs 8808 e 9279, o motivo alegado pelo Fisco para não aceitar o recolhimento do ICMS/ST efetuado, é que este se deu após o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF.

Todavia, tal argumento não merece acolhida, visto que o tributo, embora recolhido após a ação fiscal, foi, de fato, efetuado, conforme comprovam os documentos de fls. 361/362 e 345/346. Assim, a sua exigência nos autos em análise, configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

A sanção para o pagamento intempestivo do ICMS, nesse caso, é a Multa de Revalidação, que deve persistir, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, que prescreve:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Assim, corretas, em parte, as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multas de Revalidação e Isolada previstas nos art. 56, § 2º, inciso I e art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75, pois verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e os argumentos apresentados pela Impugnante não possuem o condão de descaracterizar a infração cometida.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação), conforme acima evidenciado, refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista na mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 242/262 e fls. 310/327, e ainda, para decotar do crédito tributário os valores de ICMS recolhidos após o AIAF. Vencidos, em parte, os Conselheiros Lilian Cláudia de Souza (Relatora) e Erick de Paula Carmo, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir, ainda, a majoração da multa de revalidação. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	23.259/19/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001110341-22	
Impugnação:	40.010146534-43	
Impugnante:	Tortelli Comércio e Representações Ltda	
	CNPJ: 73.974859/0001-75	
Proc. S. Passivo:	Arcides de David/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ	

---

Voto proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já salientado, a presente autuação versa sobre a falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota, pela Autuada, substituta mineira por força do Protocolo ICMS nº 192/09, não inscrita como contribuinte em Minas Gerais, em virtude de remessas de produtos relacionados no Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a consumidores finais localizados em Minas Gerais, no período de 01/02/16 a 31/12/17.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, I, todos da Lei nº 6.763/75.

No tocante à multa de revalidação, foi aplicada no presente caso a majoração prevista no § 2º, inciso I, do art. 56 da lei nº 6.763/75. Ocorre que, tal dispositivo legal prevê tal majoração da referida multa diante da ausência de retenção/pagamento do imposto e, no caso concreto estamos diante de recolhimento a menor do tributo devido, é ver:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Ora, o Direito Tributário deve se pautar pelo princípio da legalidade estrita, também conhecida como legalidade cerrada, ou ainda, como princípio da tipicidade tributária, por parte da doutrina. Tal princípio, insculpido no art. 150, inciso I da CF/88

delimita que nenhum tributo poderá ser criado ou majorado sem lei em sentido estrito que o estabeleça.

O art. 97, inciso V do CTN, por sua vez, ao regulamentar o princípio da tipicidade – princípio da reserva legal – determina que as multas tributárias também devem respeito ao aludido princípio, que, conforme já salientado, se constitui como um dos pilares do Direito Tributário.

Deste modo, não se pode admitir a aplicação de majoração de penalidade ao sujeito passivo quando não expressamente prevista na legislação de regência, isto porque, em nenhum momento, a Lei Mineira delimita a possibilidade de majoração da multa em casos de recolhimento ou retenção do imposto a menor, mas em outras oportunidades o legislador estadual fez questão de delimitar tal possibilidade, como por exemplo, no art. 56, inciso I, da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(Destacou-se).

Deste modo, como o Fisco se pauta na legalidade tributária, como deve ser feito, no momento da constituição do crédito tributário, este mesmo princípio deve ser respeitado no momento da escolha dos dispositivos legais aplicáveis às penalidades impostas ao sujeito passivo.

E, no caso específico das multas tributárias, o Código Tributário Nacional, em seu art. 112, dispõe expressamente que as leis tributárias, que definem infrações ou lhe comina penalidades, devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao contribuinte, é o que a doutrina denomina de “*in dubio pro contribuinte*”, muito semelhante ao princípio do direito processual penal - na fase processual - do “*in dubio pro reo*”:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

E, conforme denota-se do relatório do Auto de Infração, uma das irregularidades constatadas é a de que a Contribuinte reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais. Em outras palavras, houve a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retenção/recolhimento do tributo, mas em montante menor que o devido, e não ausência de recolhimento ou ausência de retenção do tributo.

Desta feita, como os tipos “não retenção” ou “falta de pagamento”, previstos no § 2º, inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763/75 não podem ser equiparados ao ato praticado pela Contribuinte conforme capitulado no Auto de Infração, qual seja, reter e recolher a menor o tributo, assim, com fulcro no art. 112 do CTN, conclui-se que esta majoração, em relação a tal item, deve ser excluída da autuação, por não se aplicar à espécie.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o lançamento fiscal para excluir a majoração da Multa de Revalidação do inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, nos casos em que houve recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, segundo os fundamentos jurídicos que integram o presente voto vencido.

**Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.**

**Lilian Cláudia de Souza  
Conselheira**